02/09/2024

Número: **7047227-35.2024.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**
Última distribuição : **30/08/2024**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Processo referência: **7032239-82.2019.8.22.0001**
Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLIVEIRA SERVICOS DE EXTRACAO DE CASCALHO LTDA (IMPETRANTE)	TANIA BORGES DA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (IMPETRADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PVH-RO - SML - SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI (IMPETRADO)	
CARVALHO & GOMES LTDA - EPP (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
110570722	02/09/2024 12:06	DECISÃO	DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

---

7047227-35.2024.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: OLIVEIRA SERVICOS DE EXTRACAO DE CASCALHO LTDA, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. M. D. P. V. -. P. -. S. -. S. M. D. L. -. G. M. G. J., AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARVALHO & GOMES LTDA - EPP, RAIMUNDO CANTUÁRIA 7008, 8402-5429/ 3214-7019 LAGOINHA - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Oliveira Serviços de Extração de Cascalho EIRELI em face do Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho e, em litisconsorte passivo, Empresa Carvalho & Gomes Ltda, na qual pretende, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo n° 00600-00005414/2024-32-e, e/ou suspenção da contratação da empresa Impetrada, acaso o contrato já tenha se efetivado, até decisão final dos autos.

Noticia ter participado do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo n° 00600-00005414/2024-32-e, o qual tem por objeto a aquisição de cascalho laterítico por um período de 12 meses para atender as

necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições e exigências do edital e anexos, na qual a empresa Impetrada foi habilitada, mesmo não cumprindo com as exigências do edital.

Noticia que a capacidade de fornecimento do quantitativo de cascalho a ser fornecido pelo prazo de 12 meses, licitado, deveria ser comprovado por meio de certidões e existência de jazida para tanto, sendo que a empresa impetrada apresentou comprovação de capacidade de fornecimento do montante inferior ao exigido.

Afirma que a empresa Impetrada deixou de apresentar atestado de capacidade técnica demonstrando o fornecimento de serviços e materiais distintos do objeto licitado, não havendo provas de que a empresa explora a venda de cascalho laterítico.

Aduz que a sócia da empresa Licitante possui parentesco direto, irmã, de servidora vinculada a presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão fiscalizador dos procedimentos administrativos de contratação Estadual e Municipal, o que seria vedado por lei e pelo edital.

Diz que a Certidão de Regularidade da empresa Impetrada junto ao CREA, Conselho de Fiscalização de Classe, não possui cadastrada atividade de extração e/ou beneficiamento de cascalho, o que lhe impediria de participar do certame, em razão das exigências da lei.

Defende que os atestados apresentados e as falsas declarações, impossibilitariam que a empresa impetrada fosse habilitada para prosseguimento nas demais fases do certame, sendo que, mesmo após interposição de recurso administrativo, a autoridade coatora manteve àquela habilitada.

Assim, evitando corrigir vícios que maculam o procedimento licitatório, lesando o princípio da legalidade e vinculação ao edital, não houve alternativa senão impetrar o presente remédio constitucional, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cinge a lide em suposta habilitação de empresa em processo licitatório que não teria cumprido com os requisitos previstos no edital. Isso porque deixou de comprovar a capacidade no fornecimento do objeto licitado, a exigência de atestado de capacidade técnica, o registro do objeto licitado na pessoa jurídica junto ao conselho de classe e o impedimento de participação em processo licitatório por haver vinculo familiar entre sócia e servidor vinculado a órgão de fiscalização da administração pública.

Conforme previsto no item 1.1 do edital que rege o certame (id. 110527614) o objeto licitado é cascalho laterítico, sendo que o anexo I do Termo de Referência prescreve a necessidade de fornecimento pelo período de 12 meses na quantidade de 120.000 metros cúbicos de cascalho, dividido em 80.000 metros cúbicos para o órgão requisitante + 40.000 metros cúbicos para as caronas, equivalente a 168.000 toneladas de cascalho (ano).

Por sua vez, o item 11.5.7 do edital, prescreve sobre a necessidade de comprovação quanto ao quantitativo licitado, que será necessário para o fornecimento no período de 12 meses, senão vejamos: *in verbis:*

> ***11.5.7. Declaração*** *(Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para a Prefeitura Municipal de Porto Velho* ***possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no futuro contrato.***

Para comprovar sua capacidade de fornecimento do material em volume licitado, a impetrante apresentou a autoridade a guia de utilização nº 361/2023, emitida em 04/09/2023, **com autorização de 8.500 toneladas ano, equivalente a 6.071 metros cúbicos (id. 110526739)**, **demonstrando não ter a capacidade de fornecimento do quantitativo exigido pelo edital.**

Conforme consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração – ANM, a empresa Carvalho & Gomes LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.625.170/0001-85, não possui nenhuma outra área registrada para fornecimento de cascalho.

Ou seja, as documentações apresentadas não demonstram que as declarações firmadas são verdadeiras a possibilitar que a empresa impetrada permanecesse no procedimento licitatório.

Ainda, percebe-se que a Empresa Impetrada descumpriu com as regras do edital, visto que o item 11.5.2.1 do edital determinou o fornecimento do atestado de capacitação técnica demonstrando o fornecimento dos materiais **compatíveis** com objeto do certame, senão vejamos:

> *11.5.2. Do atestado de Capacidade Técnica*
>
> *11.5.2.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto deste do Referência, e ainda:*

Ao contrário do que deveria consta na habilitação técnica, a empresa apresentou alguns “atestados” de serviços de “terraplanagem” (id. 110526744 e seguintes), inclusive não foram apresentados sequer notas fiscais quanto ao fornecimento de cascalho, mas apenas de serviços, o que destoa do objeto do certame.

Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, não podendo assim descumprir as normas de condições do Edital, devendo, inclusive, garantir a objetividade na análise dos documentos apresentados e declarações firmadas.

Importante mencionar que no momento em a empresa impetrada presta uma declaração em processo licitatório a mesma deve corresponder com a verdade, sob pena de macular o procedimento, inclusive lesando o princípio da legalidade e moralidade administrativa.

Cumpre mencionar que os Tribunais de Contas e as Tribunais de Justiça possuem entendimento da necessidade de inabilitação de empresa participante em certame em caso de apresentação de declarações falsas, senão vejamos, *in verbis:*

> *DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VINCULADOS À ÁREA DE RECEPÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL.*

*INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE FILIAÇÃO SINDICAL NO CURSO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. 1.A existência de processo judicial com objeto semelhante ao da ação de controle não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes. 2.É admissível a demonstração da experiência anterior em gerir mão de obra na execução de serviços de baixa complexidade, desde que os atestados sejam compatíveis, em características, quantidades e prazos, com as atividades contempladas no objeto do certame 3.**A apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato constitui infração administrativa, passível de ser sancionada com a declaração de inidoneidade da empresa.** (TCE-MG - DEN: 1088809, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2023)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. **Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas.** 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)*

Desta forma, sendo exigência para participação no certame, a apresentação de declaração falsa possibilita a inabilitação de empresa participante.

Assim, em uma análise perfunctória, percebe-se que há elementos da probabilidade do direito da impetrante que justifique a concessão do pedido liminar.

Ainda, o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação estaria no fato de que, sendo declarada vencedora, a empresa impetrada poderia a qualquer momento ser contratada e iniciar a prestação dos serviços, o que poderia gerar dano às demais empresas participantes e até mesmo à administração pública que já teria inserido a contratada nas atividades públicas.

Ante o exposto, **concede-se o pedido liminar**, **determinando-se à autoridade coatora que suspenda o processo licitatório regido por meio do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo n° 00600-00005414/2024-32-e, ou, caso já tenha ocorrido a contratação, da empresa Empresa Carvalho & Gomes Ltda, seja suspenso os efeitos do contrato e prestação de serviço, até decisão final deste writ ou até que administrativamente a autoridade coatora proceda a desclassificação da empresa vencedora que não cumpriu com as exigências do do edital, possibilitando a convocação das demais participantes para prosseguimento do certame na fase de habilitação, momento em que deverão ser também exigidos daquelas o cumprimento dos itens do edital objeto da presente licitação.**

Tendo em vista a urgência no cumprimento da presente decisão, a intimação pessoal da autoridade coatora deverá ocorrer por meio de oficial de justiça, autorizado a utilização do oficial plantonista, caso necessário.

A intimação para cumprimento da liminar servirá como notificação da autoridade coatora para que, caso queira, no prazo de 10 dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Intime-se a empresa impetrada, Empresa Carvalho & Gomes Ltda, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas manifestações/informações nos autos, visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa.

Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao *Parquet*, para parecer.

Tendo em vista a existência de possíveis irregularidade e prática de fraude à licitação praticados pela Empresa Impetrada e Autoridade Coatora, encaminhe-se cópia dos presentes autos e desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração e medidas que julgue cabíveis.

Em seguida, concluso para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO , 2 de setembro de 2024 .

Inês Moreira da Costa